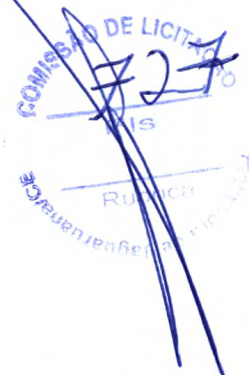




PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PROCESSO Nº 2023.03.27.02-PE

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA

RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELÁGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA.**

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ: 20.071.697/0001-07, contra decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.03.27.02-PE.

### 2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### 3. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que:

[...] ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**, CNPJ nº 40.694.191/0001-53, nota-se a desconformidade com o Edital nº 2023.03.27.02-PE, no item 8.32. Relativa à Qualificação Técnica:





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



**8.32.1.** Apresentar Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com **firma reconhecida**, comprovando que a licitante prestou serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação. (grifo do autor).

**8.32.2.** O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá (ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou email da pessoa jurídica.

**a) Os atestados deverão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da pessoa competente que assinou, no caso quando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. (grifo do autor).**

Em que pese o acima exposto, constata-se que o Sr. Pregoeiro deixou de obedecer aos ditames previstos no procedimento licitatório, ou seja, o seu próprio Edital ao qual deve valer-se, ainda que com base nos princípios da economicidade e da concorrência, o que acabou por macular todo o procedimento, tendo em vista que a empresa TECFRIO apresentou DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS PRIVADAS SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS DAS PESSOAS COMPETENTES, SEM PAPEL TIMBRADO E SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA QUE EMITIU (EM ANEXO OS ATESTADOS MENCIONADOS). (...).

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer:

a) digno-se V. Senhoria venha conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO em todo seu teor;

b) que a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, seja declarada inabilitada no pregão eletrônico nº 2023.03.27.02-PE para todos os lotes na qual concorre, pelo descumprimento previsto nos itens 8.32.1, 8.32.2, 8.32.2, letra "a" do Edital em questão;

c) que a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, apresente Contratos e Notas Fiscais referente aos Atestados de Capacidade Técnica anexados ao sistema BBMNET, com base no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

d) que sejam convocadas as empresas remanescentes para continuidade do processo licitatório;

e) lastreada nas razões recursais, requer-se que o Sr. Presidente, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

f) que seja encaminhada cópia do Processo Licitatório e suas Atas, bem como cópia do Recurso Administrativo ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jaguaruana, afim de que o MP tome ciência e garanta a lisura do processo licitatório;

g) que seja encaminhada cópia do Processo Licitatório ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93: "Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

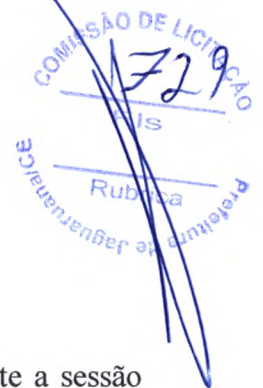




PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



#### 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.3.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Comunicados a respeito do recurso, a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, manifestou-se, os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.

Na contrarrazão apresentada pela empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, a mesma defendeu-se alegando para tanto que:

[...] Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas que almejam em sede recursal inabilitar a vencedora, o que a recorrente não menciona em momento algum é que restou





PREFEITURA DE

# Jaguaruana

O futuro começa agora



desclassificada/inabilitada no certame, e em seu recurso, em momento algum questionou o julgamento da sua inabilitação, mas somente da habilitação da vencedora (...).

Por desídia, a empresa não apresentou alguns documentos, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA para a concretização do objeto, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE FALHA NOS ATESTADOS.

Argumentou a recorrente que a licitante vencedora descumpriu o item 8.32.1, pois não apresentou atestado pessoa jurídica privada com firma reconhecida em cartório, ocorre que tratou-se de assinatura eletrônica, logo, já tem a sua autenticidade eletrônica reconhecida por chave eletrônica. Em comentários ao assunto em debate no blog <https://www.licitacoespublicas.blog.br/>, fixa-se o entendimento óbvio:

[...] Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório. [...] A assinatura digital pode ser adquirida através dos canais competentes (SERPRO, Certisign, D4sign, etc.) também pode ser acessada gratuitamente pelo Portal de Assinatura Gov.Br"

(...) quanto à ausência de timbre, percebeu-se que do total de dois atestados, isto somente ocorreu em relação a 1 atestado, que em nada desabona o atestado, podendo o pregoeiro diligenciar nesse sentido.

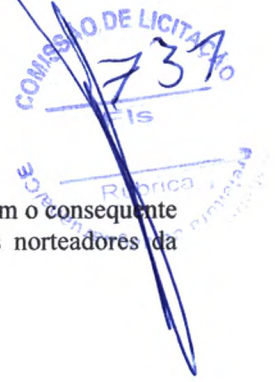
Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a MARCELO HENRIQUE DA SILVA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Novamente quanto aos atestados, pode sentir-se à vontade a comissão para diligenciar acerca da veracidade dos documentos.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante MARCELO HENRIQUE DA SILVA, uma vez que resta





demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

## 5. DOS FATOS

Na análise da documentação de habilitação e do recurso apresentado, o PREGOEIRO toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

Determina o edital que seja apresentado como condição de habilitação dentre outros os documentos relativos a qualificação técnica descritos a seguir:

### 8.32. Relativa à Qualificação Técnica:

8.32.1. Apresentar Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com firma reconhecida, comprovando que a licitante prestou serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação.

a) Os atestados deverão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da pessoa competente que assinou, no caso quando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.

O item 8.32.1 do edital, que trata da apresentação da qualificação técnica, determina que seja apresentado como condição de habilitação atestado de capacidade técnica com firma reconhecida.

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



No entanto, a empresa ora recorrida apresentou dois atestados dos quais o atestado emitido por ROGERIO ANTÃO DE CARVALHO, é suficiente para sustentar a habilitação da Recorrida, haja vista que foi emitido em papel timbrado do emitente, consta o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou email da pessoa jurídica, como determina o item 8.32.2 do edital.

Observa-se ainda, que o referido atestado apresenta-se com assinatura eletrônica avançada o que dispensa o reconhecimento de firma, conforme Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Pelo exposto, e considerando o maior feito da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, e pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade o Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão inicial proferida.

Ademais, não se pode por mero emprego de formalidades exageradas desclassificar a proposta de menor preço e consecutivamente a mais vantajosa para administração.

Nesse sentido o Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências *[sic]* de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)





PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



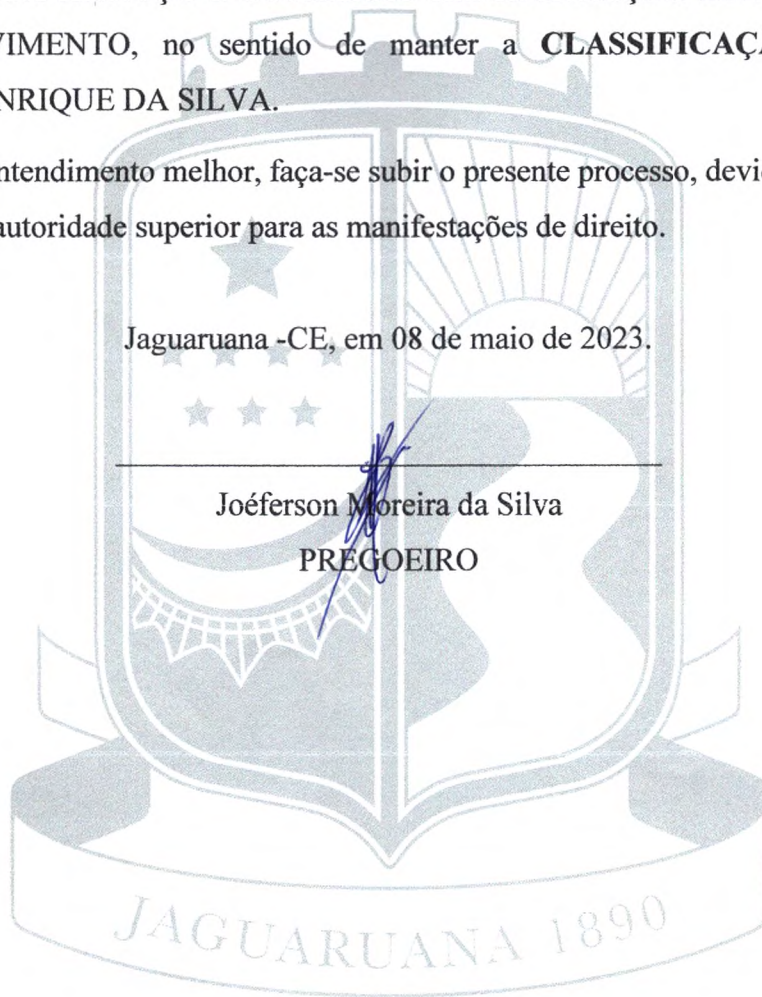
## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 08 de maio de 2023.

Joéferson Moreira da Silva  
PREGOEIRO





COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
734  
RUBRICA  
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE JAGUARUANA

Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.03.27.02-PE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELÁGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo DO PREGOEIRO do processo administrativo n. 2023.03.27.02-PE.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final do PREGOEIRO, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.03.27.02-PE, acolho as razões do Pregoeiro, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de MANTER a classificação da empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 08 de maio de 2023.

*Rosiane dos Santos*

Rosiane dos Santos  
Secretário de Saúde

*Fernanda Ellen Araújo Guimarães*  
Secretária de Assistência Social

*Carlos Eugênio Barreto*

Carlos Eugênio Barreto  
Secretário de Infraestrutura

*Maria do Socorro Barreto de Oliveira*  
Secretária de Educação



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*





PREFEITURA DE

# Jaguaruana

O futuro começa agora

*Ana Maria Valente*  
**Ana Maria Valente**

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças

*João Paulo Rebouças Gomes*  
**João Paulo Rebouças Gomes**  
Secretário de Agricultura

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
735  
Is  
Rubrica  
Jaguaruana  
Prefeitura

*Reginaldo Façanha Celedônio*  
**Reginaldo Façanha Celedônio**  
Secretário de Cultura e Turismo

*Francisco José Valente*  
**Francisco José Valente**  
Secretário de Governo e Articulação

*Illarde Carneiro da Silva*  
**Illarde Carneiro da Silva**  
Gestor da Autarquia de Trânsito

*Ana Raquel Dias de Oliveira*  
**Ana Raquel Dias de Oliveira**  
Diretora do fundo de previdência

*Ana Isabella da Silva*  
**Ana Isabella da Silva**  
Secretária de controle interno

*Genivaldo Marques De Oliveira Filho*  
**Genivaldo Marques De Oliveira Filho**  
Secretário de meio ambiente

*Josivaldo Wady Leite*  
**Josivaldo Wady Leite**  
Procurador geral do município

*Sérgio Adriano de Almeida*  
**Sérgio Adriano de Almeida**  
Secretário de esporte e juventude



*e*